

aprovados pelo conselho. O conselheiro Christiano Nunes ressaltou que a Secretaria de Esportes já possui uma Comissão Permanente de Monitoramento criada para tal fim e que não há necessidade de inclusão de membros do CONFAE nessa atividade. O Presidente reforçou que já existe essa Comissão Permanente no âmbito da Secretaria e que essa Comissão é responsável por acompanhar todos os termos de fomento da Secretaria e colocou em votação o encaminhamento do Edital para a Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL e para a Subsecretaria de Convênios e Parcerias - SUCOP para que se manifestem. Novamente o conselheiro Christiano deu a sugestão de aprovar o encaminhamento da minuta com a retirada do termo “membros do CONFAE” do item, baseado no princípio da Segregação de Funções visto que o CONFAE ao aprovar o recurso não poderia fiscalizar. O Presidente acatou a sugestão e colocou em votação o encaminhamento, com a adequação do item 13.10, da minuta do Edital, que foi aprovado por unanimidade com abstenção do conselheiro Luiz Carlos por não ter tido acesso a íntegra do documento de maneira prévia. Desta forma a minuta do Edital e seus anexos, conforme consta no corpo do documento, serão encaminhados para manifestação da AJL e da SUCOP, retornando ao conselho para deliberação final antes de serem publicados. Assim, sem mais nada a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença e a importante participação de todos e deu por encerrada a reunião às 16h, eu, Anderson Lopes de Jesus, Diretor Substituto da DIGEFAE, lavei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente do CONFAE e demais Conselheiros. MATEUS CELESTINO BAHIA, Presidente do Conselho, Secretário de Estado de Esporte e Lazer Substituto; JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Vice Presidente do Conselho, Conselheiro Titular, Representante das Associações de Federações Desportivas do Distrito Federal; CHRISTIANO DE ALMEIDA NUNES, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; PAULO EDUARDO DA SILVA, Conselheiro Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Economia; LUIZ CARLOS DE SOUSA, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Economia; MARCELO MAGALHÃES SILVA, Conselheira Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Educação; TATIANA WEYSFIELD MENDES, Conselheira Titular, Representante do Esporte Universitário; VINÍCIUS LUÍS CYRILLO DE LIMA, Conselheiro Titular, Representante da PARAESPORTE - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; CARLA RIBEIRO TESTA, Conselheira Titular, Representante dos Atletas; SANDRA SANTOS RAMOS, Chefe do Núcleo de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte; JOSIANNE TARGINE DA SILVA, Chefe do Núcleo de Gestão de Apoio ao Esporte; ANDERSON LOPES DE JESUS, Diretor de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte, Substituto.

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

#### ATA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao vigésimo dia do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, ocorreu a 174ª reunião ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF realizada na forma presencial, na sala plenária, Edifício Sede da FIBRA, localizada no 2º andar, SIA - Trecho 3, Lote 225, Brasília/DF, atendendo à convocação do seu presidente, o senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA/DF, GUTEMBERG GOMES. A reunião foi presidida pelo conselheiro segundo suplente da SEMA/DF no CONAM/DF, GENILSON ALVES DUARTE. Fizeram-se presentes os conselheiros: ADAUTO SANTOS DO ESPÍRITO SANTO (ABES/DF), ALBATÊNIO RESENDE GRANJA (TERRACAP), ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES (SO/DF), ANGELINA NARDELLI QUAGLIA BERÇOTT (CAU/DF), ANTÔNIO CARLOS NAVARRO (FIBRA/DF), ANTÔNIO QUEIROZ BARRETO (SEAGRI/DF), AQUILES RATTI ALENCAR BRAYNER (SEDES/DF), CLAYSON AUGUSTO MARQUES FERNANDES (CBM/DF), DÉBORA TOMAZ CANTUÁRIA CLEMENTE (CREA/DF), EDIMILSON DA CRUZ GONÇALVES (DE LEGAL), EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (OAB/DF), GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS (FAPE/DF), GUILHERME DA SILVA PEREIRA (CREA/DF), HAMILTON CAVALCANTE MARTINS (SEE/DF), JOÃO SUENDER MOREIRA (SES/DF), JOSÉ MESSIAS DA SILVA (SEDET/DF), LUCIANO DANTAS DE ALENCAR (SINDUSCON), MANOEL ALESSANDRO MACHADO DE ARAÚJO (IBAMA/DF), MAURÍCIO SHOJI HATAKA (SEEC/DF), NATHALIA LIMA DE ARAÚJO ALMEIDA (BRASÍLIA AMBIENTAL), PHILIPPE POMIER LAYRARGUES (UnB), RAQUEL MILANO (OCA DO SOL), ROGÉRIO TOKARSKI (FECOMERCIO), TAIANA BESKOW BARROS (IBAMA/DF), TÂMARA FRANCO SCHMIDT (CACI/DF), TEREZA DA COSTA FERREIRA LODER (SEDUH) E VLADIMIR DE ALCÂNTARA PUNTEL FERREIRA (CAESB). Participaram como ouvintes: CÍNTIA MONTINHO DE OLIVEIRA (CACI/DF), DANIELA DIAS FREITAS (CACI/DF), DELSONIA A. MACEDO COIMBRA (SEMA/DF), HIAGO STUART BRITO FARECO (SEMA/DF), INGRID MELLO (SO/DF), ISRAEL DOURADO GUERRA (SEMA/DF), LORENA BOUGLEUX (SEMA/DF), ROGER HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (BRASÍLIA AMBIENTAL) e SAMARA PEREIRA OLIVEIRA (SEMA/DF). A reunião foi coordenada por MARICLEIDE MAIA SAID (SEMA/DF). Confirmado o quórum necessário para segunda convocação, O Presidente cumprimentou a todos, deu boas vindas, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Adauto/ABES/DF solicitou a inversão de pauta para que os relatos fossem feitos ao final, a proposta foi submetida à votação e

aprovada por unanimidade. O Presidente prosseguiu com o item I da Pauta. I – Deliberações. Item 1: Apreciação e deliberação da Ata da 173ª RO. O Presidente informou que a ata foi enviada junto com os demais documentos da pauta, dentro do prazo regimental, e que não houve pedido de ajuste na ata. Submeteu à votação. A ata foi aprovada, por unanimidade. Passou para o item 2 da pauta - Processo nº 00391-00004295/2018-38 - 145317020 - Relativo à Licença Prévia para Exploração Mineral de Calcário Dolomítico, de interesse de PEDRAÇON MINERAÇÃO LTDA, localizada na DF-205 - Km 4, Queima lençol S/N Fercal RA. Distribuição para relatoria. O Presidente fez um breve resumo sobre o processo de licenciamento da Pedracon Mineração, com localização na região da Fercal. O processo foi remetido ao CONAM/DF pelo Brasília Ambiental, tratando-se da emissão de licença prévia em análise pelo Brasília Ambiental para exploração de calcário dolomítico. Em seguida, passou a palavra ao Sr. Roger Henrique, representante do Brasília Ambiental, para proceder a apresentação do processo. Roger Henrique apresentou o histórico do processo, que começou na década de 1970 com a exploração na região da Fercal. O processo de regularização foi iniciado em 1998 e envolveu idas e vindas entre Brasília Ambiental, SEMARH (Atual SEMA/DF), IBAMA e outras instâncias. Em 2001, foi entregue o EIA/RIMA, analisado em várias fases, com várias complementações solicitadas entre 2001 e 2003. Em 2009, o processo foi retomado após mudanças nas normativas relacionadas à APA do Planalto Central. Em 2017, o processo foi retomado, e novas complementações foram solicitadas, especialmente relacionadas à supressão vegetal e fauna. Em 2021, foi solicitado um levantamento bioespeleológico e de relevância devido à presença de uma cavidade na área de exploração. O levantamento indicou pouca relevância geológica, mas encontrou uma fauna relevante, especialmente quirópteros (morcegos). Foram protocolados diversos estudos, incluindo PRAD e PCAs, volumes 1 e 2, com propostas de monitoramento. Em junho de 2023, o relatório de cumprimento das condicionantes das primeiras licenças foi apresentado. A operação foi paralisada devido a ações de fiscalização, e um lago foi formado na área explorada, que permanecerá após a ampliação da operação. A licença prévia foi solicitada para áreas contíguas, incluindo uma nova área próxima à caverna do Abismo Pedracon. A área total do empreendimento é de 61 hectares, com 7 hectares pertencentes à Terracap, e as compensações ambientais e florestais foram calculadas. Diversos programas de monitoramento e acompanhamento foram exigidos, destacando-se o controle e monitoramento da qualidade do ar e do clima, processos erosivos, resgate de fauna, recomposição florestal, monitoramento espeleológico e avaliação das condições estruturais na faixa de proteção de detonações. Com base nos estudos apresentados, a equipe técnica do Brasília Ambiental recomendou a emissão da licença prévia para a Pedracon Ltda, com monitoramento contínuo. Finalizou a apresentação. O Presidente consultou o plenário sobre interesse em relatar o processo. Somente a SEAGRI/DF manifestou interesse. O Presidente declarou a SEAGRI/DF como relatora do processo, informando que o relato do mesmo será apreciado na próxima reunião, conforme o regimento do regimento interno. O Presidente relembrou a solicitação da ABES/DF de inversão de pauta e passou a apreciação do Item 9 da pauta: Processo nº 04039-00001394/2024-21 - Apresentação do Documento Base com recomendações da CJAI/CONAM/DF sobre aprimoramento do Ato Fiscalizatório, com vistas a evitar nulidade de autos de infração, motivados por vício insanável no Processo - Presidente da CJAI/CONAM/DF. O Presidente lembrou que este item foi sugerido pelos conselheiros na 173ª RO do CONAM/DF, para que a CJAI elaborasse um documento estabelecendo procedimentos para auxiliar as fiscalizações por parte do Brasília Ambiental. Em seguida passou a Palavra ao Dr. Israel Guerra, Presidente da CJAI/CONAM/DF, para apresentação das recomendações. Israel informou que na última sessão do CONAM/D, foi solicitada à Câmara a elaboração de um documento sugerindo procedimentos para o Brasília Ambiental evitar a emissão de autos de infração sem a assinatura do autuado ou de testemunhas. A CJAI/CONAM/DF, com o apoio da AJL da SEMA/DF, entendeu que a ausência dessas assinaturas representava nulidade absoluta do auto de infração, por vício formal insanável. Vários autos de infração foram levados à deliberação do Pleno em função do vício. Informou também que o documento foi encaminhado a todos os conselheiros, esclareceu que, de acordo com o artigo 56, inciso 6º, da Lei Distrital 41, que rege o procedimento ambiental de infração, deve haver a assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, a assinatura de duas testemunhas e do autuante. O Decreto 37.506/2016, em seu artigo 30, incisos 3º, 4º e 5º, prevê que, em casos de recusa do autuado em assinar, a autoridade fiscal deve certificar o ocorrido na presença de testemunhas e entregar o auto de infração. No entanto, na ausência de testemunhas, o parágrafo 4º do artigo 30 permite o envio do auto de infração por via postal, com aviso de recebimento, suprimindo a necessidade de assinatura. Caso a notificação por via postal não seja possível, o parágrafo 5º permite a notificação por edital, publicada no Diário Oficial, o que supre a ausência de assinatura. Finalizou apontando que a CJAI/CONAM/DF recomendou que, em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração e na ausência de testemunhas, a citação seja feita diretamente por edital. Se o responsável pela infração tiver domicílio incerto, deve-se tentar a notificação por aviso de recebimento. Se infrutífera, a citação deve ser feita por edital, o que sanaria o vício formal. A CJAI/CONAM/DF, em conjunto com a AJL da SEMA/DF, concluiu que a juntada do aviso de recebimento ou a publicação do edital seriam suficientes para sanar a questão. A Conselheira Nathalia, do Brasília Ambiental, agradeceu pelas recomendações e informou que a instituição possui um procedimento semelhante relacionado às publicações dos atos de licenciamento, devido à suspensão de prazos estabelecidos pela Resolução CONAM/DF, que determina 180 dias para a emissão das licenças. Ela sugeriu que, de forma análoga, poderia criar uma normativa interna para recepcionar o decreto dentro do Brasília Ambiental. O Conselheiro Adauto/ABES/DF, lembrou que na última reunião foi proposta uma minuta que deveria englobar todos os aspectos que levam à nulidade, para

que fossem avaliados previamente e evitassem a continuidade dos processos. Ele apresentou que, na reunião atual, haverá mais seis processos de nulidade e destacou que a proposta apresentada não contemplava todos os itens que causaram nulidade nas situações anteriores. Adauto sugeriu que fosse dado um prazo para revisar todos os processos, avaliar outros pontos possíveis e agregar contribuições. Sua proposta foi que uma recomendação fosse aprovada na próxima reunião do CONAM/DF, permitindo que todos contribuíssem com melhorias. O Conselheiro Luciano/Sinduscon concordou com a proposta da ABES/DF e manifestou seu apoio. Ele lembrou que, há algum tempo, os fiscais compareceram ao Conselho e solicitaram duas coisas: agilidade nos processos, que foi solucionada com o trabalho da CJAI/CONAM/DF, e diretrizes claras para evitar problemas de nulidade, um pedido feito há mais de 6 ou 7 anos e que foi resolvido. Luciano questionou se houve algum diálogo com a Superintendência de Fiscalização, independentemente da formalização do documento pelo Conselho, para aprimorar as recomendações. Ele sugeriu que os fiscais poderiam contribuir com mais situações além das previstas pelo Conselho. O conselheiro também destacou que os Relatórios Ambientais de Fiscalização (RAFs) têm melhorado significativamente em qualidade técnica e fundamentação jurídica. Luciano considerou importante envolver a fiscalização no diálogo para que o documento pudesse avançar. A Conselheira Tamara/CACI/DF, fez uma ressalva quanto à questão das causas de nulidade. Destacou que as proposições da CJAI se referem ao que causa nulidade absoluta, enquanto outras questões eram vícios que poderiam ser considerados sanáveis. Tamara mencionou que, caso fosse necessário mais tempo para entendimento, não haveria problema. Disse entender que, conforme o Art. 60, os vícios insanáveis são aqueles que impedem a identificação da autoria ou da materialidade do ato. Qualquer outro erro de forma seria sanável, permitindo a reinstrução do processo dentro do prazo. Ela também enfatizou que a ausência de assinatura ou de testemunhas, ou a falta de um meio idôneo para confirmar que a pessoa está ciente de sua autoria, são os elementos que causam nulidade absoluta. Todos os outros vícios, conforme a normativa, são sanáveis. Tamara destacou ainda que os processos discutidos naquele momento eram excepcionais e vinham de um contexto judicial, o que os tornava diferentes dos processos administrativos que normalmente eram tratados. Portanto, as determinações externas ao procedimento administrativo não poderiam ser normatizadas em um decreto. Israel, Presidente da CJAI/CONAM/DF, esclareceu que, conforme solicitado pela câmara, recomendou-se que, em caso de anulação de auto de infração, o órgão ambiental retornasse ao local da infração para proceder a uma nova fiscalização. Ele explicou que houve uma dúvida sobre, se a anulação do auto de infração implicaria impunidade para o infrator, mas enfatizou que isso não procede. Em caso de anulação, os agentes ambientais poderiam voltar ao local para verificar se a infração ainda estava ocorrendo e, dentro do prazo prescricional, formalizar um novo auto de infração, desta vez com todos os requisitos exigidos. Israel agradeceu à conselheira Tamara pelos esclarecimentos, destacando a diferença entre nulidade e anulabilidade, já que os autos de infração que seriam objeto de anulação naquele dia não eram nulos, mas anuláveis, ao contrário dos casos com vício insanável, que eram considerados nulos. Sem mais colocações, o Presidente da reunião submeteu à votação a proposta do Conselheiro Adauto de adiar para a próxima sessão, permitindo que os Conselheiros contribuíssem com a minuta. Registrado o voto contrário da FAPE/DF, a proposta foi aprovada por maioria. O Presidente passou para o item 3 da pauta. Processo nº 0391-000172/2017 - Relativo ao Auto de Infração Ambiental nº 7098/2017, lavrado contra Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. Relatoria da CACI/DF. Processo remetido ao plenário do CONAM/DF, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Conselho. Apreciado na 332 reunião extraordinária da Câmara Julgadora de Autos de Infração, em 25/07/2024. Anulação do Auto de Infração nº 7098/2017, por não seguir os ditames legais estabelecido no acordo firmado entre as partes na ação judicial nº 2015.01.1.142182-9 e o poder fiscalizatório assegurado à administração estava suspenso. A Secretária Executiva do CONAM/DF esclareceu que os seis processos apresentados, de interesse da empresa Cascol, compartilhavam um acordo judicial. Foi informado que, para o entendimento dos relatos a serem feitos posteriormente, seria necessário compreender o conteúdo e os termos desse acordo, que seriam apresentados pela CACI/DF. Os processos mencionados faziam parte de um conjunto de 23 processos de autos de infração aplicados entre 2016 e 2020, que chegaram à CJAI/CONAM/DF em 2020, e envolviam questões tanto administrativas quanto judiciais. A CJAI/CONAM/DF distribuiu os processos para serem relatados pela CACI/DF e pela OAB/DF, enquanto a Câmara se concentrava no julgamento dos demais. Em seguida o Presidente passou a palavra a Conselheira Tamara/CACI/DF para apresentação da relatoria. Tamara explicou o procedimento adotado pela CJAI/CONAM/DF em relação aos processos da CASCOL. Quando os processos chegaram à CJAI/CONAM/DF, foram distribuídos por sorteio, mas, ao perceberem que tratavam do mesmo acordo judicial, entenderam que era necessário adotar o mesmo tratamento para todos. Ela destacou que a análise desses casos começou anos atrás, e o estudo foi feito em conjunto por uma comissão técnica. Esse processo continuou após mudanças na equipe, com Israel e Maricleide, e envolveu uma análise profunda devido à complexidade e ao caráter judicial dos processos. Explicou também, que o acordo judicial feito entre a CASCOL e o Brasília Ambiental envolvia a renovação de licenças de operação. A CASCOL entrou com uma ação judicial em 2016 porque seus processos de licenciamento estavam parados há mais de cinco anos. A sentença judicial deu ganho de causa à CASCOL, e o Brasília Ambiental não tinha tempo nem corpo técnico para processar todos os pedidos dentro do prazo estabelecido. Por isso, as partes chegaram a um acordo, que foi homologado pelo juiz, tornando-se lei entre as partes. O acordo estabeleceu um cronograma para que o Brasília Ambiental pudesse fiscalizar os postos e que a CASCOL pudesse corrigir eventuais irregularidades. O cronograma era obrigatório, e qualquer fiscalização fora do prazo acordado poderia ser considerada

descumprimento do acordo. Tamara ressaltou que o acordo judicial se sobrepôs ao processo administrativo, e qualquer penalidade só poderia ser aplicada após notificação para correção das irregularidades. Ela também mencionou que autos de infração emitidos antes do acordo permaneciam válidos, assim como infrações fora do escopo da licença de operação. No entanto, autos de infração emitidos sem seguir o cronograma ou sem notificação prévia deveriam ser anulados. O Tribunal de Justiça do DF já havia se pronunciado sobre esses casos, e a decisão judicial era vinculante. Os relatores da CJAI/CONAM/DF apresentariam os processos relacionados a essas infrações, recomendando a anulação dos autos emitidos fora dos termos do acordo. Por fim, Tamara explicou que, segundo a legislação e uma decisão do STF, quando um pedido de renovação de licença é feito dentro do prazo, e o órgão competente não se manifesta, a licença é automaticamente prorrogada até que haja decisão administrativa. Após a explicação da Conselheira Tamara, foi convidada a fazer a apresentação dos relatos a Conselheira da CJAI/CONAM/DF, Dra. Cinthia/CACI/DF, que iniciou a apresentação informando que se trata do processo nº 0391-000172/2017, no qual foi interposto recurso pela CASCOL contra a decisão 442/2019 - SEMA/GAB/AJL, que confirmou a decisão de primeira instância, a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração número 7098/2017. Manteve-se a penalidade de multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e afastou-se a penalidade de advertência. Neste caso, no dia 15 de março de 2017, os fiscais do Brasília Ambiental compareceram ao estabelecimento da Asa Sul, na quadra 214 Sul, e verificaram o funcionamento do posto sem a licença de operação, lavrando o auto 1258/2017. Agora, indo ao caso do lapso temporal, no final da análise do processo 190-000490/2003, que constou no cronograma de análise da ação judicial, verificou-se que, em novembro de 2016, foi requerido pela CASCOL a emissão de nova licença de operação. Dessa forma, considerando-se que o posto localizado na 204 Sul foi incluído no cronograma de análise e estava com pedido de licença pendente de julgamento, suspendeu-se o poder fiscalizatório, assegurando-se à administração, enquanto em curso, os prazos conveniados para exames dos pedidos deduzidos no acordo. Com isso, a lavratura do auto de infração número 7098/2017, em 15 de março de 2017, não seguiu os ditames legais, pois o posto revendedor de combustível foi incluído no cronograma de análise de acordo firmado entre as partes na ação judicial, e o poder fiscalizatório, assegurado à administração, estava suspenso. Face ao exposto, esta relatoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso para anular o auto de infração número 7098/2017. Em seguida o Presidente da CJAI/CONAM/DF leu o resultado do julgamento na CJAI/CONAM/DF: "Acordam os membros da Câmara Julgadora de Auto de Infração do meio ambiente do Distrito Federal em sua 33ª Reunião extraordinária ocorrida em 25 de julho de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora por seus próprios fundamentos jurídicos para que seja conhecido e provido o presente recurso, para anular o Auto de Infração nº 7098/2017". Por fim o Presidente da reunião submeteu o julgamento CJAI à votação. Registrada a abstenção da SEE/DF, o julgamento CJAI foi aprovado por maioria. O Presidente passou para o item 4 da pauta. Processo nº 0391-000321/2017 - Relativo ao Auto de Infração Ambiental nº 1608/2017, lavrado contra Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. Relatoria da OAB/DF. Processo remetido ao plenário do CONAM/DF, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Conselho. Apreciado na 33ª reunião extraordinária da Câmara Julgadora de Autos de Infração, em 25/07/2024. Anulação do Auto de Infração nº 1608/2017, por mostrar-se violada a previsão legal do IBRAM seguir os prazos estabelecidos para analisar os processos referentes as licenças de operação e/ou instalação, bem como o compromisso de estarem suspensas as fiscalizações relacionadas no período estabelecido no acordo firmado entre as partes na ação judicial nº 2015.01.1.142182-9 e o poder fiscalizatório assegurado a administração estava suspenso. O Presidente passou a palavra para a Conselheira Evelyn/OAB/DF para apresentação do relato. A Dra. Evelyn iniciou a apresentação informando que se trata do processo nº 0391-000321/2017. Em relação ao Auto de Infração 1608/2017, a equipe de fiscalização compareceu ao posto localizado na 406 Sul, Blocos A e B, no dia 23 de fevereiro de 2017, e verificou que o posto de combustível estava funcionando sem licença ambiental válida, configurando, portanto, infração à legislação. Em análise ao cronograma apresentado pelo recorrente, tem-se que o posto objeto desta atuação se encontra na posição número 59 de prioridade de análise, cuja previsão de adequação e conformidade era para janeiro de 2019. Dessa forma, traz ao presente feito as previsões contidas no acordo judicial homologado em 22 de novembro de 2016, principalmente o trecho relacionado acima, em que se expressa, por livre ajuste entre as partes, que a apresentação de licença de operação e instalação deste posto somente seria exigida a partir de janeiro de 2019. Considerando que a presente atuação se deu em fevereiro de 2017, portanto dois anos antes da previsão contida no cronograma ratificado entre as partes, tem-se como incabível a atuação por ausência de licença ambiental, eis que o recorrente teria, conforme o cronograma homologado, até janeiro de 2019 para se regularizar quanto às licenças de operação e instalação, tendo o mesmo período como limite para que o órgão analisasse as mencionadas licenças. Face ao exposto, esta relatoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso, sugerindo a anulação do Auto de Infração 1608/2017 e, por consequência, das decisões detalhadas aqui, com o afastamento das penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 37.892,17 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos). Em seguida o Presidente da CJAI/CONAM/DF leu o resultado do julgamento na CJAI/CONAM/DF, que dizia "Acordam os membros da Câmara Julgadora de Auto de Infração do meio ambiente do Distrito Federal em sua 33ª Reunião extraordinária ocorrida em 25 de julho de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora por seus próprios fundamentos jurídicos para que seja conhecido e provido o presente recurso, para anular o Auto de Infração nº 1608/2017. Por fim o Presidente da reunião submeteu o julgamento CJAI à votação. Registrada a abstenção da SEE/DF, o julgamento CJAI foi aprovado por maioria. O Presidente passou para o item 5

da pauta. Processo nº 00391-00011375/2017-69 - Relativo ao Auto de Infração Ambiental nº 5726/2017, lavrado contra CASCOL Combustíveis para Veículos Ltda. Relatoria da CACI/DF. Processo remetido ao plenário do CONAM/DF, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Conselho. Apreciado na 33ª reunião extraordinária da Câmara Julgadora de Autos de Infração, em 25/07/2024. Anulação do Auto de Infração nº 5726/2017, por não seguir os ditames legais estabelecido no acordo firmado entre as partes na ação judicial nº 2015.01.1.142182-9 e o poder fiscalizatório assegurado à administração estava suspenso. A Conselheira da CJAI/CONAM/DF Dra. Cinthia/CACI/DF iniciou a apresentação informando que o relato é referente ao processo nº 00391-00011375/2017-69. Trata-se de recurso interposto pela CASCOL contra a decisão número 495/2019 - SEMA/GAB/AJL, que confirmou a decisão número 879/2018, proferida em primeira instância, para manter as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 37.892,17 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). As penalidades aplicadas encontram-se previstas no art. 45, incisos I e II, da Lei Distrital nº 41/89. No dia 3 de abril de 2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 4/2017, os fiscais compareceram ao estabelecimento localizado na QI 5 do Lago Norte, onde constataram o exercício de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem licença do órgão ambiental competente, sendo lavrado o Auto de Infração número 5726/2017. De acordo com os argumentos trazidos pelo Brasília Ambiental e pela Superintendência de Licenciamento Ambiental, conforme o RAF nº 10, a fiscalização ocorreu em atendimento à Ordem de Serviço nº 4/2017, bem como à solicitação de ação fiscal constante no processo 190-000953/2001. Tendo em vista que a LO 108/2009 encontrava-se vencida, que o requerimento de renovação foi indeferido por meio da decisão 100.000.006/2017, e que até a data da vistoria não constava nos autos novo requerimento de renovação, foi realizada a vistoria no endereço supracitado para verificar se o estabelecimento continuava em funcionamento, embora tivesse ocorrido o indeferimento. O novo requerimento de licença de operação foi impetrado naquele instituto antes da realização da vistoria de fiscalização, conforme escrito no parecer técnico 203. De acordo com o termo de acordo, o processo de licença ambiental do posto estava previsto no cronograma de análise para novembro de 2019. Com isso, a lavratura do Auto de Infração 5726/2017 não seguiu os ditames legais, pois o posto revendedor de combustível, localizado na QS 5 do Lago Norte, foi incluído no cronograma de análise de acordo firmado entre as partes na ação judicial, e o poder fiscalizatório, assegurado à administração, estava suspenso. Face ao exposto, a relatoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para anular o Auto de Infração nº 5726/2017. Em seguida o Presidente da CJAI/CONAM/DF leu o resultado do julgamento na CJAI/CONAM/DF: "Acordam os membros da Câmara Julgadora de Auto de Infração do meio ambiente do Distrito Federal em sua 33ª Reunião extraordinária ocorrida em 25 de julho de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora por seus próprios fundamentos jurídicos para que seja conhecido e provido o presente recurso, para anular o Auto de Infração nº 5726/2017". Por fim, o Presidente do CONAM/DF submeteu o julgamento CJAI à votação. Registrada a abstenção SEE/DF, o julgamento foi aprovado por maioria. O Presidente passou para o item 6 da pauta. Processo nº 0391-000364/2017 - Relativo ao Auto de Infração Ambiental nº 0903/2017, lavrado contra Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. Relatoria da OAB/DF. Processo remetido ao plenário do CONAM/DF, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Conselho. Apreciado na 33ª reunião extraordinária da Câmara Julgadora de Autos de Infração, em 25/07/2024. Anulação do Auto de Infração nº 0903/2017, por mostrar-se violada a previsão legal de o IBRAM seguir os prazos estabelecidos para analisar os processos referentes às licenças de operação e/ou instalação, bem como o compromisso de estarem suspensas as fiscalizações relacionadas no período estabelecido no acordo firmado entre as partes na ação judicial nº 2015.01.1.142182-9 e o poder fiscalizatório assegurado à administração estava suspenso. A Conselheira Evelyn/OAB/DF iniciou a apresentação informando que se trata do processo nº 0391-000364/2017. Em relação ao Auto de Infração Ambiental nº 0903/2017. Em análise ao cronograma apresentado pelo recorrente, tem-se que o posto objeto desta atuação se encontrava na posição número 61 de prioridade de análise, cuja previsão de adequação e conformidade era para fevereiro de 2019. Dessa forma, apresenta-se no feito as previsões contidas no acordo judicial, considerando que a presente atuação se deu em fevereiro de 2017, portanto dois anos antes da previsão contida no cronograma ratificado entre as partes. Face ao exposto, esta relatoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para anular o Auto de Infração 0903/2017, com o consequente afastamento das penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 37.892,17 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). O Presidente da CJAI/CONAM/DF leu o resultado do julgamento na CJAI/CONAM/DF: "Acordam os membros da Câmara Julgadora de Auto de Infração do meio ambiente do Distrito Federal em sua 33ª Reunião extraordinária ocorrida em 25 de julho de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora por seus próprios fundamentos jurídicos para que seja conhecido e provido o presente recurso, para anular o Auto de Infração nº 5726/2017". Por fim o Presidente do CONAM/DF submeteu à votação. Registrada a abstenção da SEE/DF, o Julgamento CJAI foi aprovado por maioria. O Presidente passou para o item 7 da pauta. Processo nº 00391-00020598/2017-17 - Relativo ao Auto de Infração Ambiental nº 08064/17, lavrado contra CASCOL Combustíveis para Veículos Ltda. Relatoria da CACI/DF. Processo remetido ao plenário do CONAM/DF, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Conselho. Apreciado na 33ª reunião extraordinária da Câmara Julgadora de Autos de Infração, em 25/07/2024. Anulação do Auto de Infração nº 08064/17, por não seguir os fundamentos do Acórdão nº 1622795 devendo ser aplicados ao presente caso, visto que, na data da atuação o estabelecimento estava com pedido de LI-Reforma (prot. 888.006.116/16. fl. 366) formulado antes da homologação do acordo firmado no Processo nº 2015.01.1.142182-9, estando compreendido no avençado, porquanto realizado antes da

realização do acordo judicial e constando expressamente do cronograma. Assim, o poder fiscalizatório assegurado à administração estava suspenso. A Conselheira da CJAI/CONAM/DF, Dra. Cinthia/CACI/DF iniciou a apresentação informando o que o relato é referente ao processo nº 00391-00020598/2017-17. No dia 29 de setembro de 2017, em atendimento à ordem de serviço nº 17/2017, os fiscais do Brasília Ambiental compareceram ao empreendimento localizado na quadra 214 de Santa Maria, e constatou-se o exercício de atividade potencialmente degradadora sem licença do órgão ambiental, sendo lavrado o auto de infração nº 8064/2017 em desfavor da CASCOL por violação dos incisos I e XIII do art. 54 da Lei 41/89, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 37.389,17 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), conforme RAF nº 104. Da análise do processo número 0190-000407/2003, verifica-se que, em 7 de março de 2016, foi requerido pela CASCOL a emissão de licença de instalação, e foi emitido pelo Brasília Ambiental, em 5 de junho de 2017, o parecer técnico nº 10 com conclusão favorável ao deferimento da concessão de licença de instalação para atividade de comércio varejista de combustíveis, com validade de dois anos. Assim, os fundamentos do Acórdão nº 1622795 devem ser aplicados ao presente caso, visto que, na data da atuação, o estabelecimento estava com pedido de licença de instalação e reforma formulado antes da homologação do acordo firmado no processo judicial, estando compreendido no avençado, porquanto realizado antes da realização do acordo e constando expressamente no cronograma. Dessa forma, o poder fiscalizatório, assegurado à administração, estava suspenso. Face ao exposto, esta relatoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para anular o Auto de Infração nº 8064/2017. Em seguida o Presidente da CJAI/CONAM/DF leu o resultado do julgamento na CJAI/CONAM/DF: "Acordam os membros da Câmara Julgadora de Auto de Infração do meio ambiente do Distrito Federal em sua 33ª Reunião extraordinária ocorrida em 25 de julho de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora por seus próprios fundamentos jurídicos para que seja conhecido e provido o presente recurso, para anular o Auto de Infração nº 8064/2017". Por fim o Presidente da reunião submeteu à votação. Registrada a abstenção da SEE/DF, o julgamento CJAI foi aprovado por maioria. O Presidente passou para o item 8. Processo nº 0391-000164/2017 - Relativo ao Auto de Infração Ambiental nº 6487/2017, lavrado contra CASCOL Combustíveis para Veículos Ltda. Relatoria da CACI/DF. Processo remetido ao plenário do CONAM/DF, nos termos do art. 18 do Regimento Interno do Conselho. Apreciado na 33ª reunião extraordinária da Câmara Julgadora de Autos de Infração, em 25/07/2024. Anulação do Auto de Infração nº 6487/2017, por não seguir os ditames legais estabelecido no acordo firmado entre as partes na ação judicial nº 2015.01.1.142182-9 e o poder fiscalizatório assegurado à administração estava suspenso. A Conselheira da CJAI/CONAM/DF, Dra. Cinthia/CACI/DF, iniciou a apresentação informando o que o relato é referente ao processo nº 0391-000164/2017, trata-se de recurso interposto pela CASCOL contra a decisão nº 440/2019 SEMA/GAB/AJL, que manteve a decisão nº 278/2018 do IBRAM/DF, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 6487/2017 por violação dos incisos IV e XIII do art. 54 da Lei 41/89, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 37.892,17 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). No dia 25 de janeiro de 2017, em atendimento à Ordem de Serviço nº 2/2017, os fiscais compareceram ao empreendimento localizado na R10 Conjunto 13, Sobradinho, onde constataram o exercício de atividade potencialmente degradadora sem licença do órgão ambiental, sendo lavrado o Auto de Infração 6487/2017, conforme relatório de auditoria e fiscalização. Da análise do processo 0190-000906/2004, em 24 de outubro de 2016, foi emitido parecer técnico recomendando o indeferimento da concessão de renovação da licença de operação do empreendimento, sendo devidamente acolhido por despacho proferido no dia 2 de dezembro e decisão publicada no Diário Oficial no dia 30 de dezembro. Entretanto, no cronograma anexo ao recurso apresentado pela CASCOL, o posto localizado na R10 de Sobradinho deveria ser analisado apenas no mês de setembro de 2019, logo, estava suspenso o poder fiscalizatório assegurado à administração, enquanto em curso o prazo convenicionado para exame do pedido deduzido pela CASCOL. Assim, os fundamentos do acordo judicial devem ser aplicados ao presente caso, visto que a licença de operação foi formulada pela CASCOL antes da homologação do acordo firmado no processo judicial, e o posto teria que ser analisado apenas em setembro de 2019, conforme o cronograma anexo ao recurso. Face ao exposto, esta relatoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para anular o Auto de Infração nº 6487/2017. Em seguida o Presidente da CJAI/CONAM/DF leu o resultado do julgamento na CJAI/CONAM/DF: "Acordam os membros da Câmara Julgadora de Auto de Infração do meio ambiente do Distrito Federal em sua 33ª Reunião extraordinária ocorrida em 25 de julho de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora por seus próprios fundamentos jurídicos para que seja conhecido e provido o presente recurso, para anular o Auto de Infração nº 6487/2017". Por fim o Presidente da reunião submeteu o julgamento CJAI à votação. Registrada a abstenção da SEE/DF, o Julgamento CJAI foi aprovado por maioria. O Presidente passou para o item II da pauta: Informes. A Conselheira Nathalia/Brasília Ambiental informou que o grupo de trabalho criado pelo CONAM/DF, com o objetivo de estudar o arcabouço legal relacionado ao uso e ocupação do solo e propor soluções de análise ambiental integrada que mitiguem os efeitos das mudanças climáticas e modernizem a legislação vigente, considerando as bacias hidrográficas e outros normativos, já fez sua primeira reunião, na qual foi iniciado o processo de definição do escopo do trabalho. Espera-se a participação de todos, com a meta de, até o final do ano, apresentar normativos e instrumentos que auxiliem na condução dos licenciamentos ambientais. Sem mais colocações o Presidente deu por encerrada a reunião.

GENILSON ALVES DUARTE

2º Suplente/SEMA/DF no CONAM/DF

Presidente da reunião

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

Presidente do CONAM/DF